

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO MARANHÃO**

O Núcleo de Fiscalização II, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei n° 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão interpor

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**  
*INAUDITA ALTERA PARS*

em face da Sra. **Klautenis Deline Oliveira Nussrala**, Prefeita e do Sr. **Ricardo Soares de Almeida**, Secretário de Saúde, do Município de Monção, Estado do Maranhão, demonstrados pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

## 1. PRELIMINAR

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, visando verificar o cumprimento dos aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais pelos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas.

A competência para execução desta atividade foi conferida a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 327, de 29 de abril de 2020 e pela Portaria TCE/MA nº 406, de 12 de maio de 2020 e efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, arts. 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA, art. 245, I, “b”, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso a Informação, Lei nº 13.979/2020 e Instrução Normativa nº 59/2020-TCE/MA, que regulamenta a avaliação dos portais da transparência.

## 2. DOS FATOS

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A referida lei trouxe importante regra para assegurar a indispensável publicidade e transparência dos gastos realizados para enfrentamento da pandemia, ao prever, em seu art. 4º, § 2º, que:

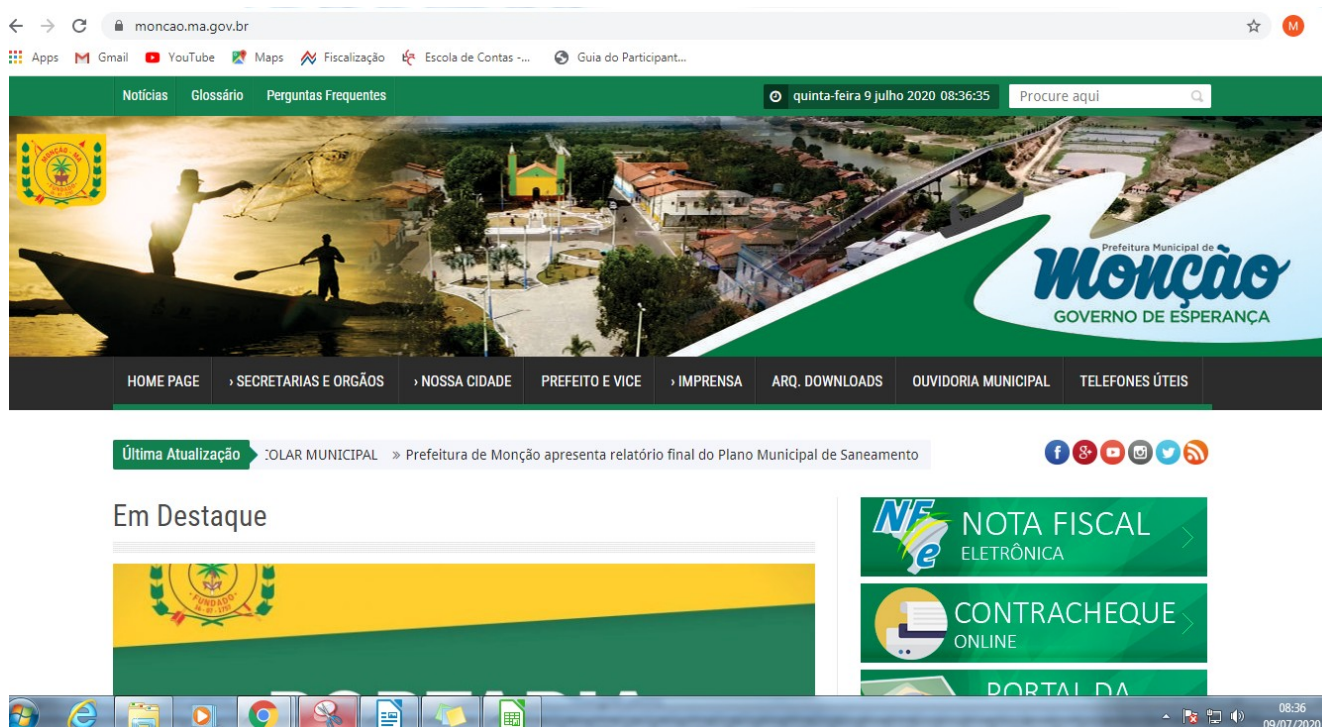
*“Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.*

Portanto, para atender ao dispositivo legal supra, o ente deve criar um sítio institucional específico para a divulgação imediata das informações de todos os contratos e licitações voltados para as ações do enfrentamento da COVID-19.

Ante o entendimento trazido pela Lei nº 13.979/2020, no que se refere a transparência dos gastos decorrentes das medidas de enfrentamento do novo coronavírus, o Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão por meio da Decisão Normativa nº 36, de 03 de junho de 2020, estabeleceu multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento não informado.

Com o fito de verificar o cumprimento da legislação retromencionada e dos princípios constitucionais da transparência e publicidade quanto aos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, **efetuou-se em 09 de julho de 2020**, consulta na rede mundial de computadores, especificamente no sítio **moncao.ma.gov.br** e constatou-se que o **Município de Monção – MA, não possui sítio específico para divulgação das contratações realizadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19**, conforme se pode comprovar na Figura a seguir:



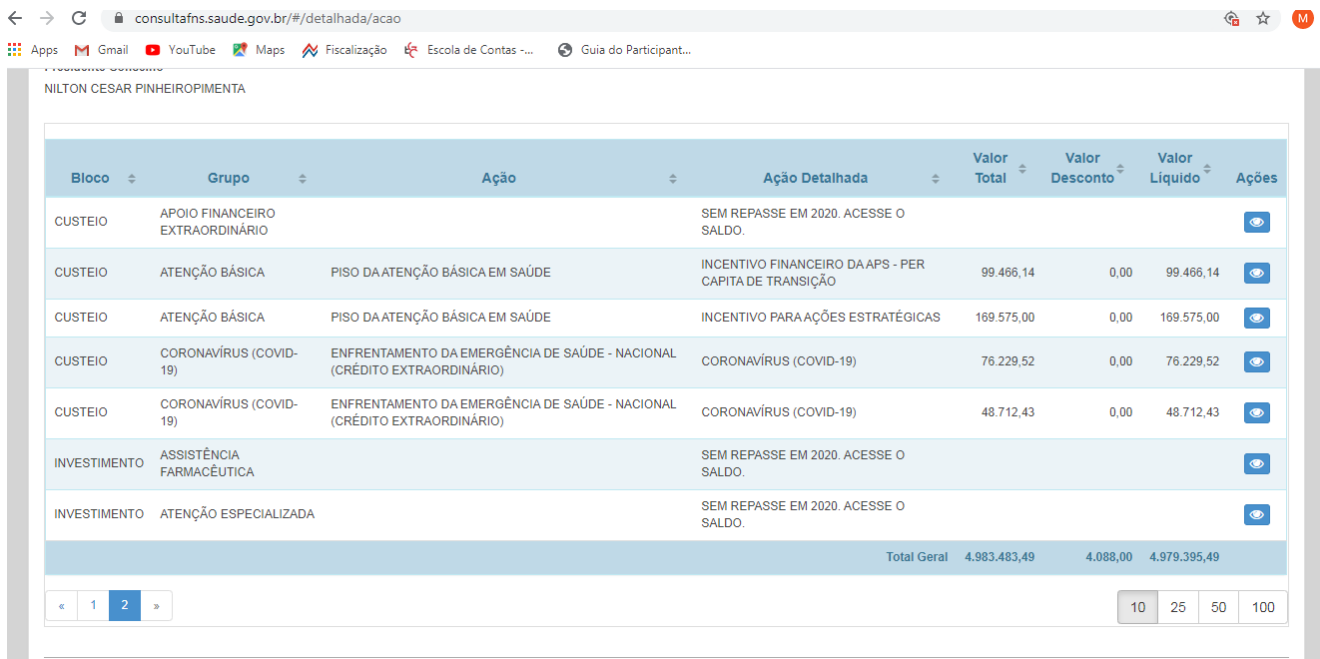
Buscou-se ainda na área específica do Portal da Transparência do Município pelas informações dos gastos relacionados a COVID19, como tem sido observado em alguns municípios, no entanto também não havia menção destacada a possíveis despesas desta natureza, conforme se observa na figura a seguir:

No entanto, em consulta no Sistema SACOP do TCE-MA, verificou-se que o Município de Monção – MA, informou a realização de 11 (onze) contratações diretas fundamentadas na Lei nº 13.979/2020, no valor total de R\$ 697.499,00, as quais encontram-se discriminadas no quadro abaixo:

PROCEDIMENTO	DATA ENVIO	OBJETO	EMPRESA	VALOR
CTD 23/2020	25/06/20	Máscaras de tecido	Flor de Maria EIRELI 22.914.879/0001-10	56.000,00
CTD 16/2020	28/05/20	Aluguel de veículos	O S Gaspar Junior 17.248.567/0001-84	48.000,00
CTD 15/2020	28/05/20	Desinfecção de logradouros	N & K Construções EIRELI 23.882.281/0001-59	182.640,00
CTD 10/2020	28/05/20	Solda em geral	Ana Rosa Garcia Garcia 022.729.043-78	4.500,00
CTD 19/2020	28/05/20	Aluguel de veículos	O S Gaspar Junior 17.248.567/0001-84	15.300,00
CTD 18/2020	28/05/20	Aluguel de veículos	O S Gaspar Junior 17.248.567/0001-84	40.400,00
CTD 17/2020	28/05/20	Aluguel de veículos	O S Gaspar Junior 17.248.567/0001-84	45.400,00
CTD 20/2020	21/05/20	Kit de medicamentos	M C Trovão Oliveira EIRELI 21.642.030/0001-71	21.300,00

CTD 13/2020	21/05/20	Cestas básicas	A A Costa Santos Comercio 05.159.068/0001-31	234.000,00
CTD 12/2020	16/05/20	Manutenção e peças de veiculos	J Costa de Oliveira Com ME 20.047.493/0001-22	26.731,00
CTD 11/2020	16/05/20	Manutenção e peças de veiculos	J Costa de Oliveira Com ME 20.047.493/0001-22	23.228,00

Informação constante no *site* do Fundo Nacional de Saúde, demonstra que o município de Monção recebeu recursos no montante de R\$ 124.941,95 para ações de combate ao Coronavírus:



Bloco	Grupo	Ação	Ação Detalhada	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Ações
CUSTEIO	APOIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO		SEM REPASSE EM 2020. ACESSE O SALDO.				
CUSTEIO	ATENÇÃO BÁSICA	PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - PER CAPITA DE TRANSIÇÃO	99.466,14	0,00	99.466,14	
CUSTEIO	ATENÇÃO BÁSICA	PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	169.575,00	0,00	169.575,00	
CUSTEIO	CORONAVÍRUS (COVID-19)	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	76.229,52	0,00	76.229,52	
CUSTEIO	CORONAVÍRUS (COVID-19)	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	48.712,43	0,00	48.712,43	
INVESTIMENTO	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA		SEM REPASSE EM 2020. ACESSE O SALDO.				
INVESTIMENTO	ATENÇÃO ESPECIALIZADA		SEM REPASSE EM 2020. ACESSE O SALDO.				
<b>Total Geral</b>				<b>4.983.483,49</b>	<b>4.088,00</b>	<b>4.979.395,49</b>	

Nesse caso específico, restou configurado o descumprimento da exigência contida no artigo 4º, §2º da Lei 13.979/2020, quanto a criação do site específico para divulgação das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, pelo município de Monção-MA, estando sujeito a multa prevista no art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE-MA.

Além disso constatou-se que o referido ente realizou contratações fundamentadas na Lei 13.979/2020 e não as divulgou no seu portal específico, estando sujeito a multa prevista na Decisão Normativa nº 36, de 03 de junho de 2020, no valor total de R\$ 2.000,00 por ocorrência.

Ressaltamos que a multa prevista na Decisão Normativa TCE nº 36/2020 deve ser aplicada por evento não informado no portal da transparência COVID19 a ser apurada assim que criado e

devidamente alimentado.

### **3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

Prevista no artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No entanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

A publicidade dos atos da administração pública cumpre objetivamente o que preconiza a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXIII, que denotam a necessidade de transparência dos atos da gestão pública. Não obstante, a publicidade e a transparência são fundamentais no combate a uma diversidade de mazelas da administração pública.

Assim, tendo a presente representação demonstrado de forma clara e inequívoca a ocorrência de descumprimento constitucional, vez que, o princípio da publicidade é basilar para a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

É imperioso para o controle popular e a participação do cidadão no exercício das atividades administrativas a visibilidade de forma ampla e de livre acesso aos atos e atividades da administração e de forma tempestiva, para que seja útil a sua informação.

Entendendo-se assim demonstrado e materializado os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

a) o conhecimento da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) a tramitação preferencial do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) a expedição de medida cautelar, *'inaudita altera pars'*, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, determinando:

c.1) à Sra. **Klautenis Deline Oliveira Nussrala**, Prefeita, e ao Sr. **Ricardo Soares de Almeida**, Secretário de Saúde, do Município de Monção, que disponibilizem no prazo máximo de 48 horas, no site do município, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Relator:

c.1.1) criação de sítio específico para divulgação imediata das ações das contratações para o enfrentamento da pandemia, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

c.1.2) as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, no sítio específico das informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

d) determinar a Sra. **Klautenis Deline Oliveira Nussrala**, que informe no Sistema SACOP todos os processos de contratação, contratos, aditivos e alterações contratuais e subcontratos realizados no exercício 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

e) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento não informado no portal da transparência COVID19, conforme previsto na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020;

f) a citação dos Representados, para, se assim lhes aprouver, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes da presente Representação;

São Luís (MA), 09 de julho de 2020.

***Maria Natividade Pinheiro Farias***

*Auditora Estadual de Controle  
Auditora Estadual de Controle  
Mat. 10983*

***Mônica Valéria de Farias***

*Auditora Estadual de Controle  
Líder de Fiscalização 6  
Mat. 11403*

***Flaviana Pinheiro Silva***

*Auditora Estadual de Controle Externo  
Gerente de Fiscalização  
Mat. 6908*